Resolução nº. 013/2007

O Presidente do Poder legislativo Municipal de Cruzmaltina, estado do Paraná, Sr. José Maria dos Santos, em cumprimento ao inciso I do artigo 190 da Resolução 001/2000, Regimento Interno do Poder legislativo Municipal, publica o Acórdão 2072/07 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná referente a prestação de contas do exercício financeiro de 2005 do Poder Executivo Municipal de Cruzmaltina, emitido pela corte de contas do Paraná, a seguir reproduzido:

"Acórdão 2072/07 – Primeira Câmara

Parecer Prévio

As contas do Executivo Municipal de Cruzmaltina, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Mauricio Bueno de Camargo, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e

determinações legais.

Após realizar o exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas municipais concluiu a Instrução nº. 1255/07 (fls. 207/217) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Cruzmaltina, exercício de 2005, com ressalvas relativas à inconsistência injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e das instituições credoras e a regularização extemporânea de aporte ao Regime Próprio de Previdência Social das parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação existente de cálculo atuarial e pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III da Lei 113/05 em face da entrega da prestação eletrônica com atraso.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de n. 8053/07 (fls. 218/219), da lavra da Procuradoria Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas e aplicação de multa, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

Com relação à entrega da Prestação de Contas eletrônica em atraso, considerando recente decisão sobre a matéria, entendo que o item pode ser considerado como ressalva e ser afastada a aplicação de multa.

Acolhendo os pareceres uniformes da Diretoria

de Contas Municipais e do Ministério Público, proponho, na forma de legislação em vigor, que o Parecer Prévio deste Tribunal o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Executivo Municipal de Cruzmaltina, exercício de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS protocolados sob nº. 134633/06, do MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, de responsabilidade de MAURICIO BUENO DE CAMARGO,

ACÓRDÃO

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Executivo Municipal de Cruzmaltina, exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselhos HENRIQUE NAIGEBOREN, e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público

junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2007 – Sessão nº 20”

Gabinete do presidente do Poder legislativo do município de Cruzmaltina, estado do Paraná, aos trinta dias do mês de julho de 2007.

José Maria dos Santos

Presidente do Poder legislativo

Biênio 2007/2008